

**Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.**

**Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:**

**I - multa no montante de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR;**

**II - suspensão temporária de atividade; e**

**III - cassação da licença do estabelecimento.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2009.**  
zzz